

**Relatório sobre o processo de consulta pública do projeto de Regulamento de Taxas por Serviços prestados pela AMT, elaborado nos termos do n.º 4 do artigo 6.º dos Estatutos da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT), aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio.**

## **I. Enquadramento**

De acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º dos Estatutos da AMT, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, bem como no n.º 1 do artigo 41.º da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, Lei-quadro das entidades administrativas independentes, com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo, os regulamentos com eficácia externa devem respeitar os princípios da participação e da publicidade proporcionando a intervenção dos interessados, designadamente do Governo, dos cidadãos, das entidades reguladas e de outras entidades destinatárias da atividade regulatória da AMT, das associações de utentes ou consumidores de interesse genérico ou específico nas áreas dos transportes terrestres, fluviais, marítimos e respetivas infraestruturas.

Consequentemente, por deliberação do Conselho de Administração da AMT, foi divulgado o processo de consulta pública do projeto de Regulamento de Taxas por Serviços prestados pela AMT que decorreu durante trinta dias úteis, com início em 2 de outubro de outubro e termo em 15 de novembro.

A consulta foi realizada ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 6.º dos Estatutos da AMT, e teve como objetivos tornar transparente o processo de decisão, promover a discussão entre os interessados e dotar a AMT das opiniões e abordagens do público em geral e dos *stakeholders* em particular relativamente às taxas a aplicar pela AMT pela reprodução de documentos e emissão de certidões.

## **II. A consulta**

A consulta pública do projeto de Regulamento foi divulgada na página eletrónica da AMT, e facultado um endereço eletrónico para o envio das respostas [geral@amt-autoridade.pt](mailto:geral@amt-autoridade.pt).

Foi dado conhecimento do projeto de Regulamento ao Secretário de Estado das Infraestruturas, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º dos Estatutos da AMT.

A consulta pública do projeto de Regulamento de Taxas nos termos e para os efeitos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, com vista a viabilizar aos interessados comentários e sugestões ao projeto de regulamento, durante um período de 30 dias úteis, consistiu na divulgação do projeto de texto normativo, sem indicação de questões a orientar a consulta.

Finalizado o período de consulta pública não foram recebidas respostas, observações, comentários ou sugestões.

### **III. O projeto de Regulamento**

#### **III.1. Lei habilitante**

A AMT, no exercício da missão de regulador económico independente, a requerimento dos interessados, reproduz por fotocópias, ou por qualquer outro meio técnico, e extrai certidões, no âmbito do direito de acesso aos documentos administrativos, pelos quais é devida uma contraprestação pecuniária individualizada pela prestação do serviço, obtida através do pagamento do preço de custo de tais suportes de informação.

O orçamento da AMT, enquanto entidade administrativa independente, dotada de autonomia patrimonial e financeira, é suportado por receitas próprias, em cujo núcleo se inclui “*O produto resultante da venda ou prestação de bens ou serviços, incluindo publicações e outros suportes de informação, ações de formação e emissão de pareceres*”, em conformidade com o disposto no artigo 32º, nº 4, al. d) dos Estatutos da AMT.

Quer do ponto de vista da atividade administrativa de prestação de um serviço público - pressuposto de facto da obrigação legal em que a taxa se traduz - quer sob o critério da natureza das relações jurídicas, sempre terá de concluir-se, com segurança, que os emolumentos liquidados como contrapartida ou contraprestação do serviço prestado, mais não são do que uma taxa, materializada na imposição de uma prestação pecuniária imposta pela AMT, sem carácter sancionatório, traduzindo a atividade administrativa de prestação de um serviço, ancorada no princípio da proporcionalidade.

A criação de taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas não está sujeita ao princípio da legalidade fiscal na sua vertente de reserva de lei, pois que o artigo 165º, nº 1, alínea i) da Constituição da República Portuguesa limita a reserva legislativa do Parlamento à definição do correspondente «regime geral». Pelo

que, a sua concreta criação e modelação pode ser levada a cabo seja por diploma legislativo seja por regulamento, em conformidade naturalmente com o concreto regime jurídico legal aplicável, *in casu* a lei-quadro das autoridades reguladoras.

Por seu turno, a concreta medida da taxa assenta no princípio da proporcionalidade taxa/prestação estadual proporcionada ou taxa/custos específicos causados à administração pública pelo correspondente grupo. O utente que paga o tributo retira dele a utilidade do serviço.

A finalidade da fixação das receitas a cobrar a título emolumentar aos requerentes, a título de contrapartida pelo custo dos serviços prestados, é perspectivada como um autêntico pressuposto da independência e condição de exercício das competências das entidades administrativas independentes, contribuindo para a economia, eficiência, eficácia e ética na prestação dos serviços públicos, apanágio do princípio da boa administração pública, prescrito no n.º 1 do artigo 5.º do Código do Procedimento Administrativo e no n.º 2 do artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Acresce que a prossecução da missão da AMT, enquanto regulador económico independente, cuja credencial constitucional reside no n.º 3 do artigo 267.º da Constituição da República Portuguesa, exige responsabilização ética, transparência e sujeição ao escrutínio democrático, inspiradora do valor da confiança na sociedade e na Economia e da estabilidade das próprias organizações.

### **III.2. Ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas**

As taxas são fixadas com base nos critérios definidos no artigo 14.º da Lei n.º 26/2006, de 22 de agosto, que aprovou o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos, no Despacho do Ministério das Finanças n.º 8617/2002, de 29 de abril, e ainda por referência aos valores constantes de regulamentos análogos de outras entidades reguladoras e organismos públicos.

O preço das cópias a fornecer aos interessados é apenas o seu preço de custo, não se incluindo aqui fatores exteriores à sua produção, designadamente o custo relativo à busca, preparação e elaboração dos documentos a copiar.

Os valores apresentados para a emissão de Certidão ou cópias autenticadas de documentos arquivados tiveram por base os preços e condições constantes do ponto 7 da tabela de atos, aprovada em anexo ao Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado.

Os valores apresentados para cópias simples a preto e branco, CD-RW e CD-R são inspirados no Despacho do Ministério das Finanças n.º 8617/2002, de 29 de abril, tendo sido refletida a devida atualização de preços, aplicando o fator de 1,301, com base no Índice de Preços do Consumidor exceto habitação, relativo ao período de outubro de 2017.

Os valores apresentados para cópias a cores, tomando como base o Despacho n.º 8617/2002, resultam do apuramento dos custos dos fatores de produção, tendo sido refletida a devida atualização de preços, aplicando o fator de 1,301, com base no Índice de Preços do Consumidor exceto habitação, relativo ao período de outubro de 2017.

O valor apresentado para DVD resulta do apuramento dos custos dos fatores de produção, tendo também por base o Despacho do Ministério das Finanças n.º 8617/2002. Após uma pesquisa da oferta de mercado, foi definido um preço médio de € 0,50 por unidade de DVD, sendo os restantes € 0,90 o resultado dos custos estimados de energia, mão de obra e desgaste de material de gravação.

### **III.3. Reponderação das medidas projetadas pela AMT**

Atento o poder regulamentar conferido às entidades reguladoras independentes pelo artigo 40º, n.º 2, al. a) da lei-quadro das entidades reguladoras, acolhido no artigo 34º dos Estatutos da AMT, é válida a fixação e cobrança de contrapartidas financeiras proporcionais ao custo do serviço prestado pela emissão de cópias e certidões.

A ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas, prescrita no artigo 99º do Código do Procedimento Administrativo, é justificada pela correlação direta, necessária e proporcional dos encargos suportados pelas partes.

Neste contexto, a AMT, em sede de reponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas, procedeu ao ajustamento do valor do CD-RW, com capacidade de, pelo menos, 650 MB, e preço de custo de 10,88 €, manifestamente desproporcional face à maior capacidade do DVD, até 4,7 GB, e preço de custo de apenas 1,40 €.

Para o efeito, reduziu-se o valor do CD-RW para 1,30 €.

#### **IV. A entrada em vigor do Regulamento**

O Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República, devendo a AMT publicá-lo na sua página eletrónica em cumprimento do n.º 6, do artigo 6.º, dos Estatutos da AMT e do n.º 5, do artigo 41.º, da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto.